



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/10/2007

LEI Nº 6.064, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o funcionamento e instalação de bancas de jornais e revistas no município.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos se dará, exclusivamente, sob a égide do instituto de Permissão de Uso, em locais previamente designados pela Administração Municipal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica garantida a permissão de uso aos atuais proprietários de bancas de jornais e revistas instaladas com autorização da Administração Municipal, que providenciarão sua regularização junto à Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos, nos termos dos artigos 5º e 7º desta Lei.

Art. 2º A permissão de uso, de que trata o artigo 1º desta Lei, é um ato administrativo unilateral, discricionário, oneroso e precário e será outorgada obedecida as seguintes proporcionalidades:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão que cumprir os requisitos constantes do artigo 3º desta Lei.

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos portadores de deficiência física, com invalidez permanente e cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentados ou pensionistas, com renda inferior a 30 (trinta) UFMF's.

§ 1º A modalidade e o critério de julgamento das propostas do procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo serão definidos no edital de licitação específico.

Lei nº 6.064/2003

§ 2º A Administração Municipal na definição dos pontos a serem licitados, objetivando a permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, deverá priorizar locais de concentração de pessoas, próximos de pontos de ônibus e em bairros onde ainda não tenham bancas de jornais instaladas, observando sempre o interesse público.

§ 3º A precariedade de que se reveste a permissão de uso de que trata esta Lei possibilita sua revogação quando a utilização do espaço público contrariar o interesse público, não cabendo ao permissionário qualquer indenização.

§ 4º Para definição de locais para instalação de bancas de jornais e revistas a Administração Municipal poderá consultar os distribuidores de jornais e revistas com atividades no município e a Associação dos Proprietários de Bancas de Jornais e Revistas.

Art. 3º Para participação na licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão para instalação de bancas de jornais e revistas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos ou a outra que a substituir em eventual alteração da estrutura administrativa da Prefeitura;

II - Certidões negativas de protestos, relativas aos últimos 5 anos;

III - Fotocópia da carteira de identidade;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidão negativa de débitos, expedida pela Prefeitura Municipal;

VI - Alvará sanitário;

VII - Outros documentos exigidos pela Administração Municipal que constarem do competente edital de licitação.

Art. 4º O valor do preço público anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo para instalação de bancas de jornais e revistas, serão fixados por Decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista o disposto na Planta Genérica de Valores, a metragem quadrada ocupada pela banca e o interesse público.

§ 1º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e, nos exercícios subsequentes, em 10 (dez) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês de março de cada ano.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 03

§ 2º Os permissionários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos recolherão o preço público devido pela utilização do solo para instalação de bancas de jornais e revistas com uma redução de 50%, (cinquenta por cento) do seu valor atual.

§ 3º Ficarão dispensados do recolhimento do preço público para instalação de bancas de jornais e revistas os indivíduos portadores de deficiência física, comprovada mediante atestado expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, dispensa que deverá ser renovada anualmente através de requerimento, até o último dia útil do mês de março.

Art. 5º Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo para instalação de bancas de jornais e revistas, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2003, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros calculados até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Os permissionários terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o levantamento e efetuar o pagamento do débito de que trata este artigo, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 6º Em nenhuma hipótese serão outorgadas mais de uma permissão de uso ao mesmo permissionário, incluindo seus familiares até 2º grau, bem como o cônjuge.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir expedir o alvará de

licença e funcionamento, administrar e fiscalizar o uso do solo público para comércio de jornais e revistas.

Art. 8º Anualmente, até último dia útil do mês de março, o permissionário deverá renovar seu alvará, apresentando apenas o alvará de licença e funcionamento do exercício anterior, sendo que a Administração Municipal, através de seu órgão competente, elaborará termo de vistoria, atestando que a banca vistoriada encontra-se em conformidade com esta Lei.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 04

Parágrafo único. O descumprimento das exigências legais sujeitará o infrator a penalidades previstas no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 9º O permissionário de espaço público para instalação de bancas de jornais e revistas que não mais se interessar pela permissão outorgada deverá devolvê-la à Administração Municipal por meio de requerimento, em que solicite o cancelamento de sua matrícula ou a sua transferência.

§ 1º Somente serão deferidos os cancelamentos e as transferências aos permissionários que não tenham débitos para com o município.

§ 2º A transferência da permissão para utilização de espaço público para instalação de bancas de jornais e revistas não será permitida antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da outorga ao permissionário, exceto para a transferência prevista no artigo 10 desta Lei.

Art. 10. Não será considerada transferência de permissão quando ocorrer o falecimento do permissionário e a banca de jornais e revistas passar a ser explorada pelo cônjuge ou herdeiro legal do falecido, devendo ser providenciada a devida anotação junto à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ocorrência do fato e mediante requerimento.

Parágrafo único. Falecido o permissionário, caso os herdeiros não tenham interesse na continuidade de sua atividade, poderão transferir a permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de jornais e revistas a terceiros, obedecendo o disposto nesta Lei ou devolvê-la à Administração Municipal.

Art. 11. Os pedidos de transferência da permissão de uso do espaço público para instalação de bancas de jornais e revistas serão dirigidos à Secretaria Municipal de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir, sendo que o pretendente somente poderá exercer a atividade após o deferimento e regularização de seu cadastro.

Art. 12. A partir da regularização de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 05

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, procedimento licitatório para outorga de novas permissões de uso para instalação de bancas de jornais e revistas somente serão instaurados se constatado o interesse público, a critério da Secretaria de Controle e Assuntos Jurídicos ou outra que a substituir.

Art. 13. É vedado ao permissionário de bancas de jornais e revistas:

- I - Transferir ou locar, sem autorização da Prefeitura, o espaço público determinado para instalar seu equipamento;
- II - Distribuir, vender, expor ou trocar qualquer material ou mercadoria que não estejam definidos nesta Lei;

- III - Ceder o seu cartão de identificação a terceiros;
- IV - Permitir que outros utilizem a sua instalação para comercialização de produtos;
- V - Utilizar postes, árvores, muros, paredes ou passeios para colocação de qualquer material de divulgação;
- VI - Expor ou depositar suas mercadorias em outros locais que não suas instalações;
- VII - Vender quaisquer tipos de instruções de tiro e assemelhados;
- VIII - Comercializar fogos de artifícios e similares;

Art. 14. São obrigações dos permissionários de bancas de jornais e revistas:

- I - Manter em local visível cópia do alvará de licença e funcionamento da Prefeitura Municipal;
- II - Pagar pontualmente o preço público devido pela ocupação de solo público;
- III - Renovar, anualmente, no mês de janeiro, a sua licença de funcionamento;
- IV - Utilizar e conservar suas instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas;
- V - Manter limpo o seu local de trabalho;
- VI - Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados, bem como seu cartão de identificação;
- VII - Afixar placa contendo horário de funcionamento da banca de jornais e revistas em local visível ao público consumidor.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 06

Parágrafo único. O funcionamento aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos ou atendimento 24 (vinte e quatro) horas é de opção própria do permissionário e dependerá de alvará especial requerido junto à Administração Municipal.

Art. 15. São direitos dos permissionários de bancas de jornais e revistas:

- I - Indicar o seu substituto, por comunicado ao órgão competente da Administração Municipal, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;
- II - Exibir e Vender:
 - a) jornais, revistas, folhetos, livros, almanaques, figurinhas, álbuns em geral, guias, mapas, periódicos, coleções de discos, fascículos, selos, envelopes, papéis de cartas, cartões postais, cartões de datas comemorativas, cartões telefônicos, pilhas em geral, adesivos, posteres e mini-brinquedos embalados em cartelas e outras publicações de interesse público;
 - b) filmes fotográficos, lápis, canetas, borrachas corretivas, cadernos e artigos de papelaria em geral;
 - c) bilhetes de loteria;
 - d) cigarros e artigos para tabacaria em geral;

III - Distribuir encartes, folhetos e similares de cunho profissional e outras publicações de interesse público;

IV - Comercializar balas, chocolates, sorvetes, refrigerantes, pacotes de salgadinhos, doces diversos e similares, cumprido o requisito do inciso VII do artigo 3º desta Lei;

V - Comercializar isqueiros e barbeadores;

VI - Comercializar faixas, bandeiras, balões infláveis, flâmulas e similares, desde que acondicionados em envelopes ou sacos plásticos.

VII - Prestar serviços de interesse e utilidade pública, como a venda de passes de ônibus, cartões telefônicos, preservativos masculinos ou femininos, ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais, circenses e outros eventos, observando sempre o interesse da coletividade e a legislação pertinente.

Parágrafo único. Se requerido pelo permissionário de bancas de jornais e revistas, a critério da Administração Municipal poderá ser admitida a venda de outros produtos não relacionados neste artigo.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 07

Art. 16. Os permissionários poderão utilizar até 1 (um) metro linear à frente de sua banca para colocação de estruturas móveis ou materiais de divulgação, desde que não dificultem o trânsito de pedestres.

§ 1º Ao final de todos os dias, os permissionários deverão recolher todo e qualquer equipamento móvel ou material de divulgação permitidos no caput deste artigo.

§ 2º Do espaço para a exibição de que dispuser a banca, fica obrigado a reserva de 20% (vinte por cento) para que o Poder Público possa divulgar informações educacionais, turísticas, culturais e de utilidade pública.

§ 3º Poderá ser utilizado o espaço externo remanescente e disponível das bancas de jornais e revistas de que trata esta Lei para a colocação de anúncio, na forma a ser regulamentada e autorizada pela Prefeitura e desde que autorizada pelo permissionário, vedada a propaganda de cigarros e de bebidas alcoólicas. (Redação acrescida pela Lei nº 6435/2005)

§ 4º - Fica permitida a instalação de banheiro anexo às bancas de jornais e revistas, para uso de seus ocupantes, com área não superior a 2 m2 (dois metros quadrados), dotado de um vaso sanitário e lavatório, na forma a ser regulamentado por Decreto Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6936/2007)

Art. 17. Quando localizadas em logradouros públicos, as bancas de jornais e revistas deverão ficar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros uma da outra, ressalvadas as situações já existentes.

Art. 18. Nenhuma modificação poderá ser feita em bancas de jornais e revistas sem prévia autorização expressa da Administração Municipal.

Art. 19. A instalação de bancas de jornais e revistas em calçada pública não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua largura, sendo o comprimento a critério da Administração Municipal, excetuando-se as bancas já instaladas.

Art. 20. As dimensões das bancas de jornais e revistas a serem instaladas em praças públicas, serão definidas pela unidade competente da Administração Municipal, inclusive a execução de baias para o uso de clientes motorizados, arcando o permissionário com as despesas das adaptações.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do permissionário a limpeza e conservação da praça onde estiver instalada a sua banca de jornais e revistas, ao menos pelo dobro, em metros quadrados, do tamanho de seu equipamento.

Art. 21. Se o local permitir, será autorizado o estacionamento de veículos, por tempo determinado, defronte às bancas de jornais e revistas, a critério do órgão competente da Administração Municipal, que demará o local observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 08

Art. 22. Cada banca terá uma chapa de identificação padronizada em caracteres legíveis à distância, contendo a ordem de licenciamento, às expensas do proprietário.

Art. 23. Será considerada clandestina a banca de jornais e revistas que tiver sido instalada em espaço público sem o cumprimento das exigências desta Lei.

Parágrafo único. Também será considerado clandestino o comércio nas bancas de jornais e revistas, de mercadorias ou produtos não autorizados por esta Lei.

Art. 24. Na hipótese de comércio clandestino, a Prefeitura Municipal apreenderá as mercadorias colocadas à venda, bem como removerá o equipamento para o depósito, os quais somente serão liberados mediante pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias apreendidas e regularização da permissão nos termos desta Lei, sem prejuízo de eventuais penalidades civil e penal.

Parágrafo único. As mercadorias, equipamentos e instalações, apreendidos na forma do caput, que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, serão doados para instituições assistências, sendo que as mercadorias perecíveis, eventualmente impróprias para o consumo, serão inutilizadas.

Art. 25. Qualquer infração aos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa de 10 a 30 UFMF's - Unidades Fiscais do Município de Franca, conforme a gravidade da infração, a critério do Fiscal de Obras e Posturas, observando ainda a reincidência do infrator.

Art. 26. Relativo a posturas municipais, no que couber, desde que não seja conflitante com as disposições desta Lei, aplicam-se a instalação e ao funcionamento de bancas de jornais e revistas as disposições da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município).

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Lei nº 6.064/2003 - fls. 09

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 405, 406 e 407 da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município).

Prefeitura Municipal de Franca, aos 04 de novembro de 2003.

GILMAR DOMINICI
PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/11/2021